



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2521/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109172/2022-71

INTERESSADO: Corregedoria do Ministério da Educação.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Período eleitoral. Condutas de agentes públicos federais.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Advocacia-Geral da União, *Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições*, 9 ed. rev. e atual., disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/eleicoes-2022_versao-26-01-22-final.pdf>

2.2. Comissão de Ética Pública, Resolução nº.07, de 14 de fevereiro de 2002 - Regula a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em atividades de natureza político-eleitoral; disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao7.htm>

2.3. Controladoria-Geral da União, *Manual de Direito Administrativo Disciplinar*, versão maio de 2022, disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf>

2.4. Lei nº.9.504, de 30 de setembro de 1997 - *Estabelece normas para as eleições*, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>;

2.5. Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral Eleitoral, *Proibido x Permitido*, disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/servicos-1/proibido-x-permitido>>

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria do Ministério da Educação ao Órgão Central do Sistema de Correição. no bojo do Ofício nº.228/2022 (2538764), com o seguinte teor:

"1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para solicitar a V.Sa. auxílio acerca de possíveis infrações disciplinares praticadas por agentes públicos relacionadas ao período eleitoral.

2. Sabe-se, por exemplo, que a cartilha da Advocacia Geral da União ("Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022") foi elaborada com a finalidade de reunir informações e orientações para nortear os atos de agentes públicos federais durante o período eleitoral. Salvo melhor juízo, a legislação é muito clara em relação ao próprio candidato, porém não foram identificadas normas ou orientações que disciplinem as condutas dos demais servidores durante o período eleitoral, como, por exemplo, as condições para externar o apoio a determinado partido ou candidato nas redes sociais.

3. Desse modo, com a proximidade do período eleitoral e com a finalidade de nivelar entendimentos acerca de eventuais denúncias sobre o assunto, solicito o apoio no sentido de verificar se já foram exarados entendimentos da Corregedoria-Geral da União ou pareceres jurídicos da consultoria jurídica da Controladoria-Geral da União sobre o assunto, bem como esclarecer se as situações elencadas a seguir são permitidas ou configuram infração disciplinar:

a) Um servidor público pode gravar vídeos em apoio a um candidato e se identificar como integrante do quadro de servidores de determinado órgão da Administração Pública? (Ex: Sou servidor do "órgão" e apóio o "candidato")

b) Os professores podem externar opinião política em sala de aula?

c) Um servidor público pode fazer publicações em redes sociais com propaganda a candidatos?"

3.2. A consulta solicita orientação sobre a possibilidade de enquadramento disciplinar de condutas praticadas por servidores públicos federais durante o período eleitoral.

3.3. Inicialmente, cumpre trazer à baila conhecida lição do Direito Administrativo Disciplinar, insculpida no artigo 148 da Lei nº.8.112/1990, transcrito a seguir:

Lei nº.8.112/1990

Artigo 148 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar **responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo** em que se encontra investido. (grifos nossos)

3.4. Conforme lição constante do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, às fls.23, a apuração disciplinar deve observar a pertinência subjetiva e objetiva para instaurar o processo de responsabilização em desfavor do agente público. Nesse sentido:

(...) O ilícito administrativo-disciplinar, por sua vez, é **toda conduta do servidor público que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, deixa de observar dever funcional ou transgride proibição prevista em lei.**

Cabe destacar que a apuração de responsabilidade disciplinar **deve estar voltada para a suposta prática de ato ilícito no exercício das atribuições do cargo do servidor público, salvo hipóteses previstas em legislação específica.** Também é passível de apuração o ilícito ocorrido em função do cargo ocupado pelo servidor e que possua apenas relação indireta com o respectivo exercício. Ambas as hipóteses de apuração estão previstas no art. 148 da Lei nº 8.112/90, conforme transcrição abaixo:

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Extrai-se do artigo acima que **a apuração recai sobre o quadro de servidores públicos e restringe-se às condutas listadas nos arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112/90, bem como em leis específicas, no caso de determinadas carreiras.** (grifos nossos)

3.5. Via de regra, o servidor público só pode ser responsabilizado por atos que estejam direta ou indiretamente relacionados às suas funções, exceto quando houver previsão legal específica que proíba ou regule comportamento privado ou social do servidor, a exemplo do que ocorre no Estatuto da Atividade Policial Federal (Lei nº.4.878/1965).

3.6. Ainda, a prática de determinado ato na vida privada pode atrair a incidência de outras esferas de responsabilização, diversas da administrativa disciplinar, a exemplo dos códigos de ética e da esfera civil e penal.

3.7. Em síntese, o servidor somente pode ser responsabilizado por atos praticados fora da repartição ou em horário diverso da jornada de trabalho, desde que tenham relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com suas atribuições ou com a instituição ao qual se vincula. Esse entendimento é esclarecido na Nota Técnica nº 818/2021/COAC/DICOR/CRG, a seguir transcrita em partes e com descaracterização dos nomes e órgãos citados:

13. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, ao tratar desse dispositivo, deixa claro que somente a “conduta do servidor público que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, deixa de observar dever funcional ou transgride proibição prevista em lei ” interessa ao direito disciplinar no plano federal.

14. Mais adiante, o referido Manual explicita que “os atos praticados na esfera da vida privada do servidor público, em princípio, não são apurados no âmbito da Lei nº 8.112/90 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento se relaciona com as atribuições do cargo”.

15. Nesses termos, há que se reconhecer que é possível que o servidor público federal venha a responder – na esfera disciplinar – por atos praticados longe da repartição ou fora da sua jornada de trabalho. Nada obstante, para que isso ocorra é essencial que os atos imputados ao servidor público federal guardem relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as suas atribuições ou com a instituição a qual está vinculado. (...)

25. Na situação trazida pela presidente da (...), o que há são manifestações publicadas em rede

social privada e em artigo de jornal, sem que o autor das publicações, em momento algum, ostente a sua condição paralela de servidor público federal. É dizer: o que existe é a opinião do cidadão (...) e não uma manifestação do servidor público federal (...).

29. É fato que algumas das postagens constantes do Ofício (...) conduzem palavras fortes e duras dirigidas a algumas autoridades federais.

30. Conforme já registrado, não consta dos autos qualquer informação que demonstre que as palavras utilizadas nas postagens tenham sido proferidas por (...) no exercício das suas atribuições de servidor público federal ou em um contexto que tivesse qualquer tipo de relação com aquelas atribuições, o que, por si só, inabilita o acionamento da via disciplinar.

31. Para além disso, há que se deixar claro que o mero fato de os destinatários das palavras ditas por (...) exercerem funções federais de relevo também não autoriza o acionamento da via disciplinar.

32. Em um exercício meramente comparativo, volto a citar o caso envolvendo os servidores vinculados à Universidade Federal de (...). A repercussão em torno daquele caso, em alguns momentos, deu a entender que a CGU teria atuado porque o destinatário das supostas ofensas proferidas teria sido o presidente da República. O equívoco foi total! Fosse quem fosse o destinatário das ofensas proferidas naquele caso, caberia à CGU atuar. E isso porque o Direito Disciplinar não existe para proteger A ou B, mas, sim, para garantir a plena harmonia entre os agentes públicos com os valores e as finalidades da Administração Pública.

3.8. Com relação à prática de condutas durante o período eleitoral, deve-se buscar legislação e doutrina específicas sobre a matéria para verificar hipóteses de responsabilização. A Lei nº.9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições, e apresenta em seu artigo 73 quais condutas são vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

Art.73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas** consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - **ceder servidor público ou empregado** da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público**;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,

salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se **agente público**, para os efeitos deste artigo, **quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função** nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. (grifos nossos)

3.9. Conforme destaca a Cartilha da AGU, o princípio básico para avaliação da conduta praticada pelo agente público é a possibilidade de aquela prática afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos do pleito eleitoral. A Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal assim explicita as condutas vedadas aos agentes públicos, conforme publicado em seu sítio eletrônico na seção Proibido x Permitido:

É proibido:

Doar, oferecer, prometer ou entregar qualquer bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com o objetivo de conseguir voto;

Usar materiais ou imóveis pertencentes à União, estados, Distrito Federal, territórios ou municípios para beneficiar campanha de candidato ou partido (exceções: realização de convenção partidária, utilização de carro oficial pelo presidente da República – com ressarcimento posterior pelo partido/coligação, utilização de residências oficiais para atos não-públicos);

Usar materiais ou serviços, custeados pelo governo, que não sejam para finalidade prevista nas normas dos órgãos a que pertençam;

Utilizar servidor ou empregado do governo, de qualquer esfera, para trabalhar em comitês de campanha durante o expediente, exceto se o funcionário estiver licenciado;

Gastar, em ano eleitoral, em publicidade de órgãos públicos, mais do que a média dos anos anteriores ou mais do que o total do ano anterior;

Dar, em ano eleitoral, aumento geral para os servidores públicos além do que for considerado perda do poder aquisitivo naquele ano;

Na publicidade governamental, ter nomes, fotos ou símbolos de promoção pessoal de autoridade ou servidor público. (grifos nossos)

3.10. Destaca-se o teor do artigo 73, inciso III, da Lei nº.9.504/1997, que veda o uso da força de trabalho do servidor durante o seu horário de expediente para realização de campanha política, inferindo-se portanto que a participação do servidor em campanha política, fora do seu horário de expediente, é permitida. Ora, se a legislação admite o engajamento ativo do servidor em prol de uma determinada campanha, fora do expediente, forçoso admitir que a manifestação individual de preferência política, em redes sociais, por meio de vídeos, publicações, etc., é lícita e representa exercício do direito de livre expressão e manifestação do indivíduo, albergado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso IV - "*é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato*".

3.11. O fato de o servidor ocupar um cargo ou função pública não cerceia o seu direito de manifestação política e participação na esfera pública, sendo inclusive reflexo do livre exercício dos seus direitos políticos, marca do Estado Democrático de Direito. Há, inclusive, resolução interpretativa da Comissão de Ética da Presidência República que, ao interpretar o Código de Conduta da Alta Administração Federal, admite a participação de autoridades públicas (Ministros e Secretários de Estados, titulares de cargo de natureza especial e ocupantes de cargo DAS nível 6, presidentes e diretores de agências, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) em eventos político-eleitorais, na qualidade de cidadão-eleitor. Transcreve-se o normativo abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, adota a presente **resolução interpretativa do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.**

Art. 1º **A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral**, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 2º **A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública**, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

I – se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;

II – expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (artigos 11 e 12, inciso I, do CCAAF);

III – exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral.

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, **a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo**, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares.

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I – audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II - eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação.

Art. 7º **Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade** ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública. (grifos nossos)

3.12. A Comissão de Ética Pública explicitou ainda os objetivos ao editar o referido normativo: reconhecer o direito de qualquer autoridade, na condição de cidadão-eleitor, participar de atividades e eventos políticos e eleitorais; e estabelecer normas de conduta para que esse direito possa ser exercido pelas altas autoridades a salvo de críticas. A CEP apresentou também seu entendimento acerca da interpretação dos dispositivos da Resolução:

"Para facilitar a compreensão do cumprimento das referidas normas, são prestados os esclarecimentos que seguem.

Art. 1º O dispositivo **ênfatiza o direito da autoridade de participar de eventos eleitorais, tais como convenções partidárias, reuniões políticas e outras manifestações públicas que não contrariem a lei.** O importante é que essa participação se enquadre nos princípios éticos inerentes ao cargo ou função da autoridade.

Art. 2º A norma reproduz dispositivo legal existente, aplicando-o de maneira específica à atividade político-eleitoral. Assim, **a autoridade pública, que pretenda ou não candidatar a cargo eletivo, não poderá exercer tal atividade em prejuízo da função pública, como, por exemplo, durante o horário normal de expediente ou em detrimento de qualquer de suas obrigações funcionais.**

Da mesma forma, **não poderá utilizar bens e serviços públicos de qualquer espécie, assim**

como servidores a ela subordinados. É o caso do uso de veículos, recursos de informática, serviços de reprodução ou de publicação de documentos, material de escritório, entre outros. Especial atenção deve ser dada à vedação ao uso de funcionários subordinados, dentro ou fora do expediente oficial, em atividades político-eleitorais de interesse da autoridade. Cumpre esclarecer que esta norma não restringe a atividade político-eleitoral de interesse do próprio funcionário, nos limites da lei.

(...)"

3.13. Também cumpre destacar o teor do artigo 7º da Resolução nº.07/2022, que limita a atividade político-partidária quando houver possibilidade de conflito de interesses, a saber, eventual situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, conforme artigo 3º, I, Lei nº.12.813/2013. Nesse caso, a autoridade deve abster-se de praticar tal atividade ou solicitar afastamento do cargo.

3.14. Considerando que a Resolução nº. 07/2002 admite expressamente a atividade político-partidária de altas autoridades administrativas, como expressão do exercício de sua cidadania, a despeito de possuírem grande poder de influência na máquina administrativa, reforça-se o argumento de que os demais servidores gozam da mesma liberdade, desde que respeitados os limites éticos e legais previstos no ordenamento e observado eventual conflito de interesses com a função ou cargo público exercidos.

3.15. Como visto, a legislação eleitoral (Lei nº.9.504/1997) impõe como limite claro a impossibilidade de realização de campanha eleitoral durante o expediente do servidor público e de utilização de bens públicos ou custeados com recursos públicos para fins de promoção eleitoral, porém ela não veda a manifestação de opinião política pelo servidor público, sob pena de configurar censura à manifestação de pensamento, prática que não é admitida pela Constituição Federal. Dessa forma, com base em tais princípios, é lícito ao servidor público manifestar seu apoio político a candidatos e partidos políticos em suas redes sociais, por meio de vídeos e publicações.

3.16. Com relação aos ocupantes de cargo de professor em instituições públicas, há de se ponderar o princípio da liberdade de cátedra, que rege a atividade docente, e a vedação de realização de campanha política durante o horário de expediente, bem como a utilização de bens e recursos públicos para tal fim.

3.17. De fato, o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho. Por sua vez, o artigo 206 da Constituição estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II) e do pluralismos de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III).

3.18. Note-se que a dimensão política consiste em um dos atributos da cidadania e perpassa conteúdos como a compreensão do sistema político-partidário, formas de participação popular de forma direta ou indireta na esfera pública, conhecimento de movimentos históricos e ideológicos, etc., de forma que não seria possível vedar a discussão política em sala de aula, o que não significa que ela possa se desenvolver sem limitações éticas ou legais.

3.19. Assim, em tese, é possível a discussão política em sala de aula, desde que tal discussão não configure a realização de campanha política por parte do docente ou direcionamento de votos a candidato específico, sendo que somente a análise do caso concreto poderá identificar tais situações. Ademais, a vedação em abstrato dessa forma de manifestação configuraria censura à livre manifestação do pensamento e ofensa ao princípio de liberdade de cátedra, ambos princípios albergados pela Constituição Federal de 1988.

3.20. Por fim, forte em tais argumentos, em resposta ao Consultente, conclui-se que, em tese: a) Servidor público pode gravar vídeos em apoio a candidato, fora do seu horário de expediente e sem utilização de recursos ou de bens públicos; b) Professores podem externar opinião política em sala de aula, observadas as restrições legais de vedação à realização de campanha política em horário de expediente e de uso de bens e recursos públicos para tal fim; e c) Servidor público pode fazer publicações em redes sociais em apoio a candidato, fora do seu horário de expediente e sem utilização de recursos ou bens públicos. Qualquer eventual abuso de direito ou irregularidade deve ser verificado a partir da análise de

casos concretos. com possibilidade de instauração correcional para averiguação dos fatos.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 11/10/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2546204 e o código CRC 191E4024



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Aprovo a Nota Técnica nº 2521/2022/CGUNE/CRG (2550589).

Encaminho os autos para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 11/10/2022, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2550589 e o código CRC B4305ED8

Referência: Processo nº 00190.109172/2022-71

SEI nº 2550589



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2521/2022/CGUNE/CRG aprovada pelo Despacho CGUNE 2550589.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação e, em caso de concordância, envio dos autos à COPIS para providências de resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 27/10/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2551215 e o código CRC 49D1A5C6

Referência: Processo nº 00190.109172/2022-71

SEI nº 2551215



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2521/2022/CGUNE/CRG aprovada pelo Despacho CGUNE 2550589 e Despacho DICOR (2551215).
2. Encaminhe-se os autos à COPIS para providências de resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 04/11/2022, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2570118 e o código CRC 7D95932F

Referência: Processo nº 00190.109172/2022-71

SEI nº 2570118